

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1479 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	17
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 638/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486311202214,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora LUANNA DA CRUZ MELQUIADES VIEIRA, CPF n. XXX.XXX.X01-83, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 8h às 11h, no período de 22/06/2022 a 19/12/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 639/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010487224202268, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp 2116171/TO (2022/0125476-0) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 640/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010487388202295,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de junho de 2022, por meio virtual, inerentes à 20ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 641/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010487555202214, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do AREsp 2088663/TO (2022/0073490-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 642/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010480375202295;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010487634202217, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 5000053-28.2007.8.27.2715, em 29 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 308/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010485240202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 24 de junho de 2022, em compensação ao período de 22 a 26/11/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 309/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROTOCOLO: 07010486227202284

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 18 a 22 e 25 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 13 e 14/09/2014, 28 e 29/03/2015, 26 e 27/09/2015, 07 e 08/11/2015, 14 e 15/11/2015, 21 e 22/05/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 310/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010487412202296

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Ananás, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005948, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008516, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar motivos pelos quais a Prefeitura Municipal de Goiatins se encontra inserida no rol de entes que não foram contemplados com o selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, no ano de 2018, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme art. 6º da Resolução n. 9, de 23/04/2015. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005295, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível funcionamento irregular de Indústria de Fabricação de Postes

de Cimento no Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008649, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível retardamento na análise e encaminhamento de Boletim de Ocorrência registrado por associações de pescadores e ribeirinhos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003543, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar situação de risco vivida pelo adolescente F. S. C., de 12 anos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003115, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar irregularidades relacionadas a matrículas de terrenos registrados no CRI de Angico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006051, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar eventual irregularidade no Sindicato Rural da cidade de Ananás, em razão de suspensão dos direitos políticos do então Presidente, além do manuseio de recursos públicos federal pelo investigado, em prol da mencionada instituição. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004320, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia,

visando apurar pretensa perseguição política por parte de ex-Prefeito de Pequizeiro, em relação a ex-servidora da municipalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003453, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível fraude no fornecimento de alimentação ao CAPS AD III. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001882, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta ilegalidade em provimento de cargo efetivo na Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL Nº 013/2022
COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Taguatinga que, às 9h do dia 23 de agosto de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

**EDITAL Nº 014/2022
COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Aurora do Tocantins que, às 9h do dia 24 de agosto de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

**EDITAL Nº 015/2022
COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Arraias que, às 9h do dia 25 de agosto de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1805/2022

Processo: 2018.0005425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Loteamento Santa Rosa, Lote 27 -B, Gleba 7, Município de Nova Rosalândia, tendo como proprietário(a) a empresa WC DA SILVA – ME, CNPJ: 12.998.333.*****, sendo seu representa legal, Webber Casemiro da Silva, CPF: 213.788.*****, foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentado possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Loteamento Santa Rosa, Lote 27 -B, Gleba 7, Município de Nova Rosalândia, tendo como proprietário(a) a empresa WC DA SILVA – ME, sendo seu representa legal, Webber Casemiro da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da atualização do presente Inquérito Civil Público e, ofertar que junte, caso entenda necessário, documentos atuais que atestem a Regularidade Ambiental da propriedade, tais como, como Certidão de Inteiro Teor,

de Projeto Agroindustrial desenvolvido, do Cadastro Ambiental Rural do Imóvel - CAR, Licenciamento Ambiental ou possível Outorga de recursos Hídricos, Contrato de Arrendamento, e se for o caso, Responsável Técnico, no prazo de 15 dias;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1807/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0415/2022)

Processo: 2021.0002878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Luzia, Dueré/TO, tendo como interessada(o)(s), Vomir Snovarski, CPF nº 412.518.220-53, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Luzia, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Vomir Snovarski, CPF nº 412.518.220-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da Conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando a análise ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1790/2022

Processo: 2022.0004525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do termo de declarações constante do evento 1 dos autos de Notícia de Fato n. 2022.0004525, dando conta de possível situação de risco da adolescente qualificada nos autos[1], em razão de conflitos familiares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do

Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, verifica-se que até a presente data não houve resposta à diligência de evento 12 (CRAS), já tendo transcorrido o prazo para resposta.

Assim, reitere-se referida diligência, com as advertências de praxe.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1788/2022

Processo: 2022.0004917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004911 instaurada

para apurar ocorrência de crimes sexuais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em tese, praticados por Arison de Tal contra sua enteada A.N.C.;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de A.N.C., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) aguarde-se resposta a diligência do evento 6;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1800/2022

Processo: 2022.0004473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Ismael Rocha Magalhães, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita fazer uso contínuo do medicamento Micofenolato Sódico 360 mg, contudo o fármaco não se encontra disponível há mais de um mês na farmácia do estado.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre ao não fornecimento do medicamento Micofenolato Sódico 360 mg e, caso seja constatado, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1801/2022

Processo: 2022.0005274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO a instauração no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital do Inquérito Civil Público nº 2019.0005679 em desfavor de FRANCISCO MELQUIADES NETO, tendo por objeto "Apurar notícia de supostos ilícitos ambientais praticados na Fazenda M2, localizada na TO 030, Km 46, entre Taquarussu e Buritirana, zona rural do município de Palmas, consistentes de barramento ilegal de curso d'água, desmatamentos de mata ciliar e aterramentos

de nascente; caso constatados, promover a responsabilização dos envolvidos e a reparação integral dos danos ambientais”

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil Público fora entabulado Termo de Ajustamento de Conduta, visando o saneamento de irregularidades ambientais constatadas no imóvel rural denominado Fazenda M2, localizada na TO 030, Km 46, entre Taquarussu e Buritirana, zona rural do município de Palmas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, I, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas e condições do Termo de Ajustamento firmado entre o Ministério Público Estadual por meio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital e FRANCISCO MELQUÍADES NETO, conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005679, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Junte-se aos autos, a portaria de instauração do Inquérito Civil Público 2019.0005679, Relatório de Vistoria nº 001/2021 elaborado pelo CAOMA e o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP-3569-2020.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba83307829983b8cfba3f2901d6c683f

MD5: ba83307829983b8cfba3f2901d6c683f

Anexo II - Relatório de vistoria 001_2021_barragem FazM2 req2019_0253_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5abbc7caef4b0d50fec8c79902db038b

MD5: 5abbc7caef4b0d50fec8c79902db038b

Anexo III - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - Fazenda M2 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4508a21ea20a3d177b0c3e6303fb2ae6

MD5: 4508a21ea20a3d177b0c3e6303fb2ae6

Palmas, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1789/2022

Processo: 2022.0005245

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente E.G.M.S., de 2 (dois) anos de idade, ter sido diagnosticado com transtorno do Espectro de Autismo necessitando de tratamento em várias especialidades, pois o paciente em tela não consegue o tratamento pela indisponibilidade do profissional para os procedimentos indicados, conforme o laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade do Tratamento Transtorno Espectro Autismo pelo município de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no

prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1794/2022

Processo: 2022.0005252

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que incumbe ao ministério público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da constituição da república;

CONSIDERANDO que a constituição federal de 1988 dispõe sobre a educação, elevando-a à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Carta Magna estabelece que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) prevê em seu artigo 11, inciso VI, que “os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e para apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os relatórios de vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar do Município de Colmeia/TO, os quais demonstram uma série de inaptidões (laudos anexos),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o transporte escolar do Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos os relatórios de vistoria correlatos e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito das medidas tomadas para regularizar as inaptidões apontadas nos laudos de vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar da municipalidade;
6. Aguarde-se manifestação do Município de Colmeia/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Laudos Colmeia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b53f5b9ae0159fe2e0462c759d2ef45

MD5: 7b53f5b9ae0159fe2e0462c759d2ef45

Anexo II - COLMEIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a696d5a40685818f99aad8408eb5bc83

MD5: a696d5a40685818f99aad8408eb5bc83

Colméia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1795/2022

Processo: 2022.0005253

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que incumbe ao ministério público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da constituição da república;

CONSIDERANDO que a constituição federal de 1988 dispõe sobre a educação, elevando-a à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Carta Magna estabelece que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) prevê em seu artigo 11, inciso VI, que "os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma

continuada, políticas públicas ou instituições e para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os relatórios de vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar do Município de Pequizeiro/TO, os quais demonstram uma série de inaptidões (laudos anexos),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o transporte escolar do Município de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos os relatórios de vistoria correlatos e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações a respeito das medidas tomadas para regularizar as inaptidões apontadas nos laudos de vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar da municipalidade;
6. Aguarde-se manifestação do Município de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Laudo Pequizeiro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cf73d08caf3f17d6290465b21b4ad6f0

MD5: cf73d08caf3f17d6290465b21b4ad6f0

Anexo II - PEQUIZEIRO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be6ed0345b9fafd7302f40355e14c0a6

MD5: be6ed0345b9fafd7302f40355e14c0a6

Colméia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1796/2022

Processo: 2022.0001164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2022.0001164, quanto às informações encaminhadas pelo Centro de Apoio de Saúde - CaoSaúde, ante o recebimento pelo órgão do 2º Relatório do Processo DEFISC/TO n.º 107/2020/TO, fruto de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, onde foi efetivada a inspeção no estabelecimento de saúde Unidade de Saúde da Família Sebastiana Sousa Lima, no Município de Itaporã do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as diligências determinadas ao evento 6 não foram cumpridas, o que fez com que o prazo da Notícia de Fato se esvaísse,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularização de unidade básica de saúde Sebastiana Sousa Lima, do Município de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;

5. Reitere-se o teor do Ofício n.º 36/2022-2ªPJ, advertindo ao Município de Itaporã do Tocantins/TO dos efeitos penais, cíveis e administrativos do não atendimento das solicitações do Ministério Público;

6. Após a resposta ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005917

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades nos veículos utilizados no transporte escolar dos Municípios de Colmeia/TO e Pequizeiro/TO (fls. 1 a 4).

Compareceu nesta Promotoria de Justiça o senhor Divino Tavares dos Santos, quando relatou a superlotação do veículo responsável pelo transporte escolar dos alunos do Assentamento Mata Azul, localizado no Município de Pequizeiro/TO, o qual não teria segurança e seria conduzido por motorista imprudente, conhecido como "João Banana". Tal situação teria culminado na morte de uma criança de 2 (dois) anos de idade – fls. 6 e 7.

Diante da narrativa, solicitou-se ao Secretário de Educação de Pequizeiro/TO informações a respeito de tais fatos, cópia dos documentos do veículo citado e da carteira de habilitação do respectivo motorista – ofício n.º 254/2016. Em resposta, fora alegada inveracidade das informações prestadas pelo denunciante, tendo sido apresentada a documentação solicitada (fls. 9 a 12).

Posteriormente, compareceu nesta Promotoria de Justiça as senhoras Lucélia Oliveira Lima e Lecia Alves Bastos dos Santos, reiterando as informações fornecidas por Divino Tavares dos Santos, principalmente no que concerne à inaptidão do senhor "João Banana" para exercer a função de motorista, apresentando abaixo assinado dos moradores do Assentamento Mata Azul, requerendo seu imediato afastamento (fls. 13 a 16).

Outros moradores foram comparecendo a este órgão ministerial, reiterando o desejo no afastamento do motorista, quando foram colhidos os respectivos termos de declarações, juntados aos autos nas fls. 17 a 25.

Notificou-se, então, o senhor João Oliveira Novais, conhecido "João Banana", para prestar declarações (fl. 24), cujo termo foi juntado

nas fls. 29 e 30. O motorista aduziu prestar serviço ao Município de Pequizeiro/TO através de processo licitatório, negando os fatos narrados pelos moradores do Assentamento Mata Azul, afirmando que eram oriundas de divergências políticas.

Solicitou-se ao Delegado de Polícia com atribuição para tanto instauração de inquérito policial para apurar pretensão homicídio culposo no trânsito, narrado pelos moradores do citado assentamento, relativo à morte da criança de 2 anos, atropelada pelo veículo de transporte escolar, enquanto era conduzido pelo senhor “João Banana” – ofício n.º 81/2017 (fl. 32).

Os fatos foram apurados por meio do Inquérito Policial n.º 2016-01-003983 – fls. 33 e 34.

Juntou-se aos autos Procedimento Preparatório instaurado pelo Ministério Público Federal, versando sobre os mesmos fatos em apuração no presente Inquérito Civil Público – fls. 37 a 44.

O CAOPIJ apresentou cronograma das vistorias que viriam a ser realizadas pelo Detran nos veículos responsáveis pelos transporte escolar – fls. 45 a 49.

Por meio dos ofícios n. 52/2015 e 53/2015, solicitou-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Pequizeiro/TO, informações sobre os fatos em apreço neste procedimento – fls. 53 e 54.

O então Prefeito, Paulo Roberto Mariano Toledo, informou que estaria envidando esforços para atender aos alunos que utilizam o transporte escolar, da melhor forma possível, realizando ajustes nos veículos responsáveis, oportunidade em que encaminhou imagens dos automóveis e notas fiscais de peças (fls. 57 a 76).

Já em 2017, houve nova denúncia relativa ao transporte escolar de Pequizeiro/TO, relatando que o veículo responsável pelo deslocamento estaria buscando alunos no Município de Couto Magalhães. Diante disso, as crianças do assentamento P.A Lontra estavam sendo recolhidas pelo ônibus escolar excessivamente cedo e devolvidas muito tarde, ficando extremamente cansadas – fl. 79.

Oficiou-se à Secretaria de Educação, solicitando informações a respeito de tais fatos – ofício 81/2017 – fl. 80.

Em resposta, o órgão respondeu que já teria tomado providência para resolver a questão elencada na denúncia, de forma que os alunos do assentamento teriam passado a ser entregues em casa primeiro, e depois os alunos de Couto Magalhães, sendo que esses últimos residiriam em fazenda que adentraria o território do Município de Pequizeiro/TO.

Solicitou-se ao CAOPIJE/MPTO os laudos de inspeção dos veículos de frota escolar feitos pelo Detran, relativos aos veículos dos Municípios de Pequizeiro/TO e Colmeia/TO – fls. 88 a 93.

Tais laudos foram juntados nas fls. 95 a 142.

A partir daí, o Ministério Público oficiou às Secretarias de Educação de Colmeia/TO e Pequizeiro/TO, requisitando informações sobre as medidas tomadas pelo poder público no que concerne aos veículos reprovados nas inspeções, e, ainda, sobre as correções que deveriam ser realizadas nos veículos aprovados – ofícios n.º 113/2018 e 114/2018, respectivamente.

Não houve resposta.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado ainda no ano de 2017, quando foi verificada a presença de irregularidades nos veículos integrantes da frota escolar dos Municípios de Pequizeiro e Colmeia/TO.

Os anos foram se passando, verificando-se que, mesmo que os entes municipais envidem esforços para sanar as irregularidades apontadas nos laudos de vistoria, com o decorrer do tempo vão surgindo novas deficiências nos veículos em comento, de forma a não se estabilizar, de maneira plena e duradoura, pretensa regularização da situação que deu origem ao presente procedimento.

Partindo de tal percepção, vislumbrando-se não se tratar de investigação sobre fato específico, e sim de acompanhamento e fiscalização continuada de política pública, instauraram-se os Procedimentos Administrativos n.º 2022.0005252 e 2022.0005253, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para acompanhar, respectivamente, o transporte escolar do Município de Colmeia/TO e Pequizeiro/TO, nos termos do artigo 23, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP.

Portanto, diante da instauração de procedimentos adequados para acompanhamento dos fatos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1797/2022

Processo: 2021.0007068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0007068, autuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades nos postos de combustíveis de Dianópolis/TO, especificamente no que tange a fornecimento a consumidores de quantidade inferior à indicada nas bombas;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º da Lei nº 1521/51;

CONSIDERANDO que são necessárias ainda diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar ocorrência de irregularidades nos postos de combustíveis de Dianópolis/TO, especificamente no que tange a fornecimento a consumidores de quantidade inferior à indicada nas bombas;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requirite-se atualização do caso à ANP, na medida em que os documentos acostados ao evento 11 dão conta de que seria realizada fiscalização complementar no prazo de 10 (dez) dias da autuação, a fim de verificar se as irregularidades inicialmente não autuadas foram sanadas;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1786/2022

Processo: 2021.0004059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004059, autuada a partir do encaminhamento de denúncia apócrifa direcionada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, via Ouvidoria, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades nos repasses ao INSS, no período de 01 a 04.2021, pelo Município de Barra do Ouro/TO, evidenciando a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 337-A, do Código Penal, bem como, “pedaladas fiscais e financeiras de transferências” de valores das contas do FUNDEB da educação e relativas ao combate à COVID-19, para outras finalidades e, ainda, irregularidades quanto aos repasses referentes aos empréstimos consignados de seus servidores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as supostas irregularidades nos repasses ao INSS, período de 01 a 04.2021, pelo Município de Barra do Ouro/TO, com possíveis implicações na esfera de responsabilização criminal, com incursão nos crimes tipificados nos artigos 299 e 337-A, do Código Penal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Reitera-se o ofício ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 40 (quarenta) dias, acerca da documentação apresentada pela Prefeitura de Barra do Ouro/TO (evento 9), evidenciando se há irregularidades nos relatórios de SEFIPS encaminhados e, outras informações que achar pertinente; e

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1791/2022

Processo: 2020.0006622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 26.10.2020, com fito de apurar possível crime eleitoral em distribuição de combustível realizada na data de 24.10.2020 pela Coligação “O POVO FELIZ DE NOVO 43”, da candidata a Prefeita do Município de Barra do Ouro/TO, Nelida Vasconcelos Miranda Cavalcante, proprietária do Auto Posto Barra do Ouro onde realizou-se tais distribuições;

CONSIDERANDO o que prevê o artigo 31, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o qual veda a doação em dinheiro procedente de pessoas jurídicas a partidos políticos e a candidatos de forma direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, no qual é vedado às pessoas jurídicas a realização de doação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, bem como, não é permitido às empresas sequer empréstimo de imóveis, veículos ou cessão de serviços às atividades partidárias;

CONSIDERANDO que fora realizada audiência no dia 03.11.2020 às 10 horas, com a presença do Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante (gerente do Auto Posto Barra do Ouro), representado por sua advogada Dra. Andréia Karla Andrade da Silva, e o Sr. Lucas Gomes Lima (denunciante) de forma virtual para apuração de fatos e apresentação das requisições e notas fiscais presentes no evento 13;

CONSIDERANDO o ofício nº 1680948/2020 - DPF/AGA/TO emitido pela Delegacia da Polícia Federal em Araguaína/TO, onde em decorrência da inexistência de linha de investigação potencialmente idônea rogou-se pelo arquivamento dos autos NC 2020.0116297 – DPF/AGA/TO.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, quanto à demanda/denúncia referente a apuração de possível crime eleitoral em distribuição de combustível realizada pela Coligação “O POVO FELIZ DE NOVO 43”, da candidata a Prefeita do Município de Barra do Ouro/TO, Nelida Vasconcelos Miranda Cavalcante.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico da análise acerca da correspondência e/ou correlação das informações constantes do quantitativo de litros presentes nas notas fiscais – evento 11 e o quantitativo de litros presentes nas requisições – evento 13, visando a identificação de irregularidades e/ou informações divergentes.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1792/2022

Processo: 2022.0000148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo relata a precariedade da Unidade Básica de Saúde do Povoado Morro Grande, localizado no Município de Barra do Ouro/TO

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0000148 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo fiscalizar e acompanhar a precariedade da Unidade Básica de Saúde do Povoado Morro Grande, localizado no Município de Barra do Ouro/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Expeça-se ofício para o CAOSAÚDE para atuar em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados no evento 9 dos autos nº 2022.0000148 referente às supostas irregularidades por falta de atendimento médico, ausência de medicamentos, bem como da precariedade da Unidade Básica de Saúde do Povoado de Morro Grande, no Município de Barra do Ouro.

3. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006881

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível doação irregular de campanha no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizada por Renato Barbosa da Luz, o qual não realizou declaração de Imposto de Renda.

Diligenciado para a Receita Federal para informar se houve alguma retificação ou declaração por parte do investigado (evento 14).

E oficiou-se a Justiça Eleitoral para informar sobre a existência de possíveis irregularidades em desfavor do investigado (evento 15).

Em resposta, o Cartório Eleitoral informou que a 32ª Zona Eleitoral atestou a inexistência de processos que versem sobre doações ilegais envolvendo o investigado Renato Barbosa da Luz (evento 18).

A Receita Federal informou que não consta declaração de imposto de renda pessoa física em nome de Renato Barbosa da Luz, que como inexistente DIRPF original entregue para o contribuinte em comento, não há como existir DIRPF retificadora, e portanto não há informações sobre doação para campanha eleitoral efetuado pelo mesmo junto à RFB (evento 19) Intimado a prestar informações, Renato Barbosa Luz ficou-se inerte.

É o relatório.

O Inquérito Civil merece ser arquivado.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

No caso em análise, não se constatou quaisquer irregularidades passíveis de atuação deste Órgão Ministerial, não se verificando, ao ver as irregularidades inicialmente apontadas.

Não é a hipótese dos autos, em que a doação de campanha apontada restringiu-se à quantia ínfima de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfeitamente compreendida no universo de renda recebida pelo doador, o qual encontra-se dispensado da obrigação de declarar os rendimentos recebidos por não atingir a cota mínima indicada na legislação fiscal.

Diante disso, não vislumbrando justa causa para o seguimento do feito, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0006881 e determino as seguintes providências:

- 1) Cientifique-se o interessado, encaminhando cópia da presente decisão;
- 2) Após, encaminhe-se ao CSMP para homologação do arquivamento, no prazo previsto no artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018-CSMP.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003539

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 16/04/2021, através de denúncia anônima, alegando em síntese irregularidades na Disponibilização de Conteúdos em Aulas Remotas aos Alunos de Barra do Ouro.

Oficiou-se (evento 03) a Secretária Municipal de Educação de Barra do Ouro, para prestar informações sobre os fatos noticiados, devendo esclarecer quais foram as atividades às distâncias programadas para os alunos.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação, informou que está desenvolvendo aulas remotas com atividades impressas, videoaulas, grupos de whats app para acompanhamento e desenvolvimento das atividades (evento 5).

Oficiou-se o Município de Barra do Ouro e o Conselho Municipal de Educação de Barra do Ouro, para prestarem informações referentes ao funcionamento das aulas remotas (eventos 8 e 9).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação respondeu que o plano volta às aulas remotas/online foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Municipal de Educação, e que os professores estão seguindo o cronograma dos planos de aulas, e uma equipe da Unidade Escola está fazendo as entregas impressas quinzenalmente nos respectivos alunos (evento 12).

O Conselho Municipal de Educação, respondeu informando que as escolas municipais de Barra do Ouro e seus respectivos profissionais desdobram-se em favorecer a todos os estudantes a realização das atividades remotas, buscando unir esforços de todos os envolvidos, a fim de atingir os objetivos propostos em seus planos de ação, para garantir à oferta educacional (evento 13)

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à educação é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, o Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, a disponibilização de conteúdos em aulas remotas aos alunos do Município de Barra do Ouro/TO.

Nesse tanto, diligenciadas, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação forneceram as informações solicitadas, os demais questionamentos ora apontados, fazendo prova do alegado.

Não há necessidade no prosseguimento destes.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2020.0003539

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0003539, que versa sobre irregularidades na disponibilização de conteúdos em aulas remotas aos alunos de Barra do Ouro. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 16/04/2021, através de denúncia anônima, alegando em síntese irregularidades na Disponibilização de Conteúdos em Aulas Remotas aos Alunos de Barra do Ouro. Oficiou-se (evento 03) a Secretária Municipal de Educação de Barra do Ouro, para prestar informações sobre os fatos noticiados, devendo esclarecer quais foram as atividades às distâncias programadas para os alunos. Em resposta, a Secretária Municipal de Educação, informou que está desenvolvendo aulas remotas com atividades impressas, videoaulas, grupos de whats app para acompanhamento e desenvolvimento das atividades (evento 5) Oficiou-se o Município de Barra do Ouro e o Conselho Municipal de Educação de Barra do Ouro, para prestarem informações referentes ao funcionamento das aulas remotas (eventos 8 e 9) Em resposta, a Secretária Municipal de Educação respondeu que o plano volta às aulas remotas/online foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Municipal de Educação, e que os professores então seguindo o cronograma dos planos de aulas, e uma equipe da Unidade Escola está fazendo as entregas impressas quinzenalmente nos respectivos alunos (evento 12). O Conselho Municipal de Educação, respondeu informando que as escolas municipais de Barra do Ouro e seus respectivos profissionais desdobram-se em favorecer a todos os estudantes a realização das atividades remotas, buscando unir esforços de todos os envolvidos, a fim de atingir os objetivos propostos em seus planos de ação, para garantir à oferta educacional (evento 13). É o relato do necessário. O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda. O direito à educação é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar, com a colaboração

da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Desta feita, o Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, a disponibilização de conteúdos em aulas remotas aos alunos do Município de Barra do Ouro/TO. Nesse tanto, diligenciadas, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação forneceram as informações solicitadas, os demais questionamentos ora apontados, fazendo prova do alegado. Não há necessidade no prosseguimento destes. Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos. Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, finalizando-o no sistema próprio. Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0003598

Trata-se de Notícia de Fato subscrita pelo Sr. Domingos Josino de Sousa Júnior, solicitando um pedido de informação sobre o INCRA não ter liberado o título do georreferenciamento da Gleba Tauá, informando que tem um processo judicial que tem a referida gleba foi aceita o título apenas de alguns.

Após consultas ao sistema e-ext e E-PROC, não foram localizados procedimentos extrajudiciais e judiciais que tenham como parte GLEBA TAUÁ.

É o relatório.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Ao analisar detidamente os autos, verifica-se que o pedido restou prejudicado, visto que não se tem informações capazes de sustentar o alegado.

Por outro lado, em se tratando de direito individual disponível, deve o interessado providenciar casuístico para que proceda com o necessário, inclusive através de documento mandatário.

Ante o exposto, determino o indeferimento da presente notícia de fato.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, notificando-o interessado, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente

recurso, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Proceda-se a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920253 - DESPACHO - EDITAL

Processo: 2022.0003853

Notícia de Fato no 2022.0003853 – PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando suposta improbidade administrativa e nepotismo em desfavor de Misael Pereira Gonsalves e Aurelia Cassimiro Alencar.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, para complementar sua denúncia, revelando os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos

Goiatins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920054 - DESPACHO - EDITAL

Processo: 2022.0003184

Notícia de Fato no 2022.0003184 – PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando suposta irregularidade que o ex Prefeito e esposo da Prefeita de Barra do Ouro estaria representando o município.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para,

no prazo de 05 (cinco) dias, para complementar sua denúncia, revelando os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos.

Goiatins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2019.0005884

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0005884, que versa apurar possível situação de risco de vulnerabilidade do idoso Domingos Custódio Amorim. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, na qual foi relatada suposta negligência ao idoso Domingos Custódio Amorim, por parte de seus filhos. Aduz o denunciante que o Srº Domingos Custódio Amorim, de 87 (oitenta e sete) anos, estaria sendo negligenciado por seus filhos Proconio, Dina e Rosabelia, fatos ocorrendo há aproximadamente 3 (três) anos, estando a vítima em situação de completo abandono, com o imóvel em que reside em condições insalubres, sem a devida segurança, e com alimentação inadequada e, falta de acompanhamento médico. Oficiada (evento 7), a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Campos Lindos/TO, por meio do ofício SEMAS nº 15/2019, de 11.11.2019, informou que realizou relatório social no dia 16.10.2019, onde averiguou-se a situação de vulnerabilidade social extrema, estando o idoso sem a manutenção devida das necessidades básicas e higiene da residência comprometida. No ato, a vítima afirmou que sua filha Maria Dinalva da Paixão, tentou por várias vezes levá-lo para morar com ela em sua residência na zona rural, mas que se nega por gostar da localidade onde reside (evento 12). Oficiou-se (evento 14), a Delegacia de Polícia de Campos Lindos/TO para que informasse se

foi procedido a abertura do inquérito policial para perquirir os fatos, caso negativo que procedesse a abertura encaminhando cópia da portaria à Promotoria de Goiatins/TO. Em resposta (evento 16), a 36ª Delegacia de Polícia Civil de Campos Lindos/TO, por meio do Ofício nº 20/2020/36ºDP, de 03.03.2020, informou que atualmente o Srº Domingos Custódio Amorim está residindo com sua filha Rosabelia Silva Amorim, na cidade de Redenção/PA, anexando boletim ocorrência registrado pela referida na data de 06/09/2019, onde informa que levaria seu pai para residir com ela no Estado do Pará. Em diligência (evento 22), à Assistência Social de Campos Lindos/TO, requereu-se a realização de estudo psicossocial e encaminhamentos necessários, com envio de relatório à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO. Em resposta, (evento 24), a Secretária de Assistência Social informou que o idoso não reside mais no Município de Campos Lindos desde janeiro de 2020, e obteve informações que o Sr. Domingos Custódio faleceu. É o relatório do essencial. De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar situação de risco em que o Sr. Domingos Custódia vivia. Mesmo tendo a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde adotado as providências necessárias para o tratamento e acompanhamento, consta no evento 24 que o idoso veio a óbito, o que gera a perda do objeto deste procedimento. Não há necessidade no prosseguimento destes. Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos. Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, finalizando-o no sistema próprio. Cumpra-se.

Goiatins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2019.0005884

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0005884, que versa apurar possível situação de risco de

vulnerabilidade do idoso Domingos Custódio Amorim. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, na qual foi relatada suposta negligência ao idoso Domingos Custódio Amorim, por parte de seus filhos. Aduz o denunciante que o Srº Domingos Custódio Amorim, de 87 (oitenta e sete) anos, estaria sendo negligenciado por seus filhos Procedonio, Dina e Rosabelia, fatos ocorrendo há aproximadamente 3 (três) anos, estando a vítima em situação de completo abandono, com o imóvel em que reside em condições insalubres, sem a devida segurança, e com alimentação inadequada e, falta de acompanhamento médico. Oficiada (evento 7), a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Campos Lindos/TO, por meio do ofício SEMAS nº 15/2019, de 11.11.2019, informou que realizou relatório social no dia 16.10.2019, onde averiguou-se a situação de vulnerabilidade social extrema, estando o idoso sem a manutenção devida das necessidades básicas e higiene da residência comprometida. No ato, a vítima afirmou que sua filha Maria Dinalva da Paixão, tentou por várias vezes levá-lo para morar com ela em sua residência na zona rural, mas que se nega por gostar da localidade onde reside (evento 12). Oficiou-se (evento 14), a Delegacia de Polícia de Campos Lindos/TO para que informasse se foi procedido a abertura do inquérito policial para perquirir os fatos, caso negativo que procedesse a abertura encaminhando cópia da portaria à Promotoria de Goiatins/TO. Em resposta (evento 16), a 36ª Delegacia de Polícia Civil de Campos Lindos/TO, por meio do Ofício nº 20/2020/36ºDP, de 03.03.2020, informou que atualmente o Srº Domingos Custódio Amorim está residindo com sua filha Rosabelia Silva Amorim, na cidade de Redenção/PA, anexando boletim ocorrência registrado pela referida na data de 06/09/2019, onde informa que levaria seu pai para residir com ela no Estado do Pará. Em diligência (evento 22), à Assistência Social de Campos Lindos/TO, requereu-se a realização de estudo psicossocial e encaminhamentos necessários, com envio de relatório à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO. Em resposta, (evento 24), a Secretária de Assistência Social informou que o idoso não reside mais no Município de Campos Lindos desde janeiro de 2020, e obteve informações que o Sr. Domingos Custódio faleceu. É o relatório do essencial. De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção,

ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar situação de risco em que o Sr. Domingos Custódia vivia. Mesmo tendo a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde adotado as providências necessárias para o tratamento e acompanhamento, consta no evento 24 que o idoso veio a óbito, o que gera a perda do objeto deste procedimento. Não há necessidade no prosseguimento destes. Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos. Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, finalizando-o no sistema próprio. Cumpra-se.

Goiatins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004931

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004931 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004931, noticiando, em apertada síntese, as seguintes irregularidades: 1. A vereadora Débora Ribeiro, na última quinta-feira 02/06/2022, promoveu a inauguração da Sala de Recursos da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, com propósito de obter promoção pessoal para fins políticos, ademais, frequentemente tem utilizado as dependências da unidade escolar para fins eleitoreiros; 2. A vereadora Débora Ribeiro, mesmo sem exercer cargo público no âmbito da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, exerce bastante influência nesta unidade escolar, interferindo na rescisão de contratos de servidores, praticando autoritarismo e assédio moral; 3. A vereadora Débora Ribeiro, quando gestora da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, promoveu desvios de recursos públicos (financeiros) e utilizou da merenda escolar para fins pessoais; 4. José Eurípedes, diretor da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, nunca

cumpriu o seu horário na instituição como gestor, atuando inclusive como professor no município e também em escolas particulares (Coc e Colégio Adventista). Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando, em apertada síntese, as seguintes irregularidades:

1. A vereadora Débora Ribeiro, na última quinta-feira 02/06/2022, promoveu a inauguração da Sala de Recursos da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, com propósito de obter promoção pessoal para fins políticos, ademais, frequentemente tem utilizado as dependências da unidade escolar para fins eleitoreiros;
2. A vereadora Débora Ribeiro, mesmo sem exercer cargo público no âmbito da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, exerce bastante influência nesta unidade escolar, interferindo na rescisão de contratos de servidores, praticando autoritarismo e assédio moral;
3. A vereadora Débora Ribeiro, quando gestora da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, promoveu desvios de recursos públicos (financeiros) e utilizou da merenda escolar para fins pessoais;
4. José Eurípedes, diretor da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, nunca cumpriu o seu horário na instituição como gestor, atuando inclusive como professor no município e também em escolas particulares (Coc e Colégio Adventista).

É o relatório necessário, decidido.

No que diz respeito aos fatos denunciados, conforme itens 1 e 2 acima, estes não caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descrevem eventos dos quais decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que estejam contemplados no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

No que concerne aos fatos denunciados, conforme itens 3 e 4, acima,

a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço, em relação aos itens 3 e 4 acima, não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, incisos I e IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, aos representados.

Gurupi, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004777, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta destinação indevida de 10 toneladas de alimentos não perecíveis (que foram arrecadados durante a 48ª Expo Gurupi) pelo vice-prefeito de Gurupi, Gleydson Nato, objetivando "fazer política para angariar votos para eleição", conduta esta que contou com o apoio da prefeita Josi Nunes.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004777

Notícia de Fato nº 2022.0004777

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010483266202221)

do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1793/2022

Processo: 2022.0005250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 13 da Lei n. 8.429/92 impõe que a declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Ademais, a norma prevê punição com pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, para aquele servidor que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil Público n. 2018.0009937 visando a apuração do efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Inquérito Civil Público, identificou-se que o Município de Recursolândia não vem cumprindo a determinação legal supracitada, ainda que devidamente orientado neste sentido mediante o encaminhamento de ofícios pelo

Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, mas também pode ser instaurado quando não for hipótese de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 23, II da Resolução CSMP n. 05/2018, para apurar acompanhar o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 13 da Lei n. 8.429/92 pelo Município de Recursolândia, oportunidade em que determino a realização das seguintes providências:

1. Expeça-se recomendação ao Município de Recursolândia, para que passe a cumprir o disposto no § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, passando a exigir anualmente de todos os seus servidores a declaração atualizada de bens, bem como, quando o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

2. Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009937

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Recursolândia, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Foram expedidos ofícios direcionados à Presidência da Câmara Municipal e da Prefeitura de Recursolândia, orientando o cumprimento do referido artigo e a sua comprovação.

A Câmara Municipal de Recursolândia (ev. 19) respondeu à solicitação e informou que está cumprindo fielmente o disposto no art. 13, §2º da Lei 8.429/92. A resposta foi instruída com cópia das declarações de bens de todos os servidores.

Quanto ao Município de Recursolândia, em que pese cientificada da orientação e das reiterações expedidas, deixou de responder.

É o relatório.

A documentação apresentada pela Câmara Municipal de Recursolândia demonstra que houve atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público,

uma vez que o ente público regulamentou o assunto já no ano de 2021.

Lado outro, não se tem informações quanto a regularização da situação junto ao Poder Executivo Municipal, todavia, padece o Inquérito Civil Público de prazo para apuração, em razão do transcurso do prazo regulamentar e as disposições do art. 23, §2º da Lei 8.429/92, tornando imperioso o seu arquivamento. Entretanto, será instaurado Procedimento Administrativo próprio para viabilizar a expedição de Recomendação e o acompanhamento da implementação da exigência do art. 13, §2º da Lei de Improbidade Administrativa pelo Município de Recursolândia.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Deixo de cientificar eventuais interessados da decisão de Arquivamento, haja vista o procedimento ter sido instaurada de ofício. Remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1804/2022

Processo: 2022.0001312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto do Idoso estabelece que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 3º, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001312 no qual é narrada eventual situação de vulnerabilidade de idosa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004612

Processo n. 2022.0004612

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 31/05/2022 mediante termo de declaração prestado na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

“(…) disse: que reside na zona rural, assentamento Toledo I em Divinópolis-TO, disse: que vendeu sementes em outubro de 2019, semente angropolo do cacho, para o senhor A. A., que mora na zona rural de Abreulândia-TO, que o comprador afirmou que não pagou as sementes ao declarante devido as sementes não ter nascido; que o declarante vendeu das mesmas sementes a outras cinco pessoas e que nenhum comprador reclamou das sementes.

O declarante solicita ainda outro atendimento/reclamação referente a carteira de passe livre estadual, que no dia 30/05/2022, as 07:00h da manhã se dirigiu a rodoviária de Divinópolis -TO, para embarcar de Divinópolis a Paraíso-TO, pela empresa Tocantinense e que o motorista negou a passagem inteira ao declarante; que o declarante disse que foi a primeira vez que usou a carteira de passe livre; que o motorista disse ao declarante que estava conversando muito e que iria fazer descer do coletivo, que a reclamação é devido a forma desrespeitosa que foi tratado.”

Após análise dos fatos, foi indeferido o prosseguimento do feito em relação a venda de sementes por tratar-se de relação comercial entre pessoas maiores e capazes, não se incluindo dentre as atribuições do Ministério Público. O denunciante foi orientado a procurar a Defensoria Pública e, se for o caso, um advogado. (eventos 2 e 3)

Quanto ao passe livre para idosos, foram solicitadas informações acerca do ocorrido à empresa de ônibus denunciada. (evento 4)

Em resposta, a empresa esclareceu “...que no referido dia, no referido trecho não havia mais disponibilidade de passagem do tipo passe livre 100% para idoso porque tais benefícios haviam se esgotado, conforme se compra nos bilhetes em anexo foram disponibilizados para passageiros também beneficiários do passe livre de idoso”.

(evento 6)

Por fim, o denunciante compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que a situação ocorrida com o motorista do ônibus da empresa havia sido solucionada. (evento 5)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004614

Processo n. 2022.0004614

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 31/05/2022 mediante termo de declaração prestado na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

“(…) disse: que reside em Paraíso-TO, que é aluna da Universidade Federal do Tocantins, de Gurupi-TO, que a declarante é aluna de mestrado da UFT, que desde 2015, vem ocorrendo possíveis irregularidades na Universidade; que a declarante deseja ingressar em uma vaga de doutorado e não está obtendo resposta dos professores do programa, e quando consegue uma resposta alega que já cedeu a carta de intenção de orientação, alega que já cedeu para outra candidata, porem no edital, diz que cada candidato deverá fazer a escolha de duas linha preferenciais de pesquisa e que poderá haver mudança de linha em função da disponibilidade do orientador e demanda do curso, uma forma de impedir a concorrência no processo seletivo de candidatos que estão sendo beneficiados, dentro da própria instituição e de professores do programa, que a

declarante tem as provas via e-mail de tentativas da aquisição da carta de intenção de orientação dos professores e que todas as tentativas foram frustradas”.

Para verificar a competência, a denunciante, intimada, informou que os fatos se passam na cidade de Gurupi/TO. (evento 2)

Posteriormente, a denunciante, em contato com esta Promotoria de Justiça, relatou que os fatos foram solucionados e que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. (evento 5)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004610

Processo n. 2022.0004610

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 31/05/2022 mediante termo de declaração prestado na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

(...) Disse que sua sobrinha M. B. M., está hospitalizada no Hospital Regional de Paraíso, vítima de uma mordida humana no dedo, ocorrido no início desde mês, ocasionando uma lesão gravíssima no braço esquerdo com feridas e exposição muscular e de tendões expostos, devido ser diabética. Que o pedido médico, solicita avaliação da Direção do hospitalar para obtenção do curativo a vácuo, conforme documento anexo.

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins e ao Secretário Estadual de Saúde do Tocantins/TO. (eventos 4 e 5)

Considerando eventual ocorrência de crime contra a pessoa, foi determinado o desmembramento do procedimento e seu encaminhamento à Promotoria de Justiça Criminal competente. (evento 9)

O Hospital Regional de Paraíso do Tocantins informou, por meio de Ofício, que a paciente foi submetida ao procedimento de aplicação do curativo a vácuo e anexou documentos probantes. (eventos 13 e 14)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003839

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações da Sra. M.M.S.A, a qual consubstanciou in verbis: “que cuida da sra. J.B.C, de 85 anos, desde 15 de agosto de 2019, que a declarante não está em condições de cuidar da idosa; por motivo de saúde física e psicológica; que a declarante disse que veio comunicar que a partir de 15 de junho de 2022 não tem mais responsabilidade com a sra. J.B.C (...)”

Nesse eito, fora acionado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no afã de solicitar o devido acompanhamento da idosa, com a realização de visita domiciliar, estudo psicossocial e de vulnerabilidade social.

Denota-se o teor dos relatórios feitos pelo CRAS, os quais relatam

que a Sra. J.B.C está sob os cuidados da Sra. M.M.S.A, a qual está realizando todos os cuidados com a idosa, higiene no quarto e pessoal, alimentação, oferta de medicamentos quando necessário.

O relatório traz aos autos informação de que a Sra. M.M.S.A deseja encerrar os cuidados com a Sra. J.B.C para se dedicar a própria saúde. (evento 09)

Considerando os fatos noticiados, foi realizada uma reunião com o CRAS na presença da Sra. J.B.C e da sua irmã, Sra. L.B.C, para discussão de nova moradia para a idosa.

Ficou acordado na supramencionada reunião que o CRAS providenciará uma casa de repouso para a idosa, o que foi prontamente aceito pela mesma. (evento 14)

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que tratou-se de desistência por parte da antiga cuidadora da idosa.

Destarte, no dia 22.06.2022 o CRAS encaminhou a este parquet o Relatório de acompanhamento (ev.16) e assim relatou:

"(...) que localizaram o Lar Cuidadoso ao Idoso, localizado em Palmas/TO, onde foi realizada visita no dia 15 de junho de 2022 e neste lar dona J. sentiu tranquilidade e se interessou."

Por fim, concluiu que a família negociou com o financeiro do Lar Cuidado ao idoso e fecharam o contrato. Assim sendo, o CRAS disponibilizou o carro para levar a Sra. J.B.C, bem como seus pertences para inclusão no lar.

Em que pese a instauração do Procedimento Administrativo, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais da idosa.

Portanto, perdeu o objeto o procedimento, haja vista que a idosa se encontra sob a responsabilidade de um lar de confiança, sua proteção estará sendo respeitada, bem como seus direitos fundamentais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004643

Trata-se de notícia de fato, instaurada em 01/06/2022, mediante termo de declaração (ev.1) prestada pela genitora de adolescente que cursa o 8º ano, turno vespertino, no Colégio Militar Custódia da Silva Pedreira, situado nesta comarca.

A genitora relatou que sua filha estuda na referida escola desde o ano de 2018. Porém, no corrente ano, por dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar a compra da farda, uniforme de uso obrigatório nas terças e quintas-feiras, sob pena de a aluna incorrer em falta, que totalizando 05 (cinco) gera a expulsão.

No entanto, aos 26/05/2022, a genitora entrou novamente em contato com esta Promotoria de Justiça via telefone, a fim de informar que a escola doou à sua filha a farda escolar, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento desta Notícia de Fato, conforme certidão do ev. 2.

Desta forma, uma vez sanado o objeto da notícia de fato, não há mais razão para a continuidade do procedimento, motivo pelo qual promove-se o arquivamento desta notícia de fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados ser notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004679

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, sob o protocolo de nº 07010481856202218, com a finalidade encaminhar imagens do lanche escolar servido em escola municipal situada no Assentamento Pau D'Arco, região do município de Porto Nacional.

Importa esclarecer que, em 01/06/2022, mediante termo de declaração, a comunicante relatou a esta Promotoria de Justiça sobre situação de risco e vulnerabilidade a que as crianças/alunos,

inclusive a neta da declarante, da Escola Municipal do Assentamento Pau D'Arco, estão submetidas devido a má alimentação que é ofertada pela escola, tendo o atendimento gerado a Notícia de Fato nº 2022.0004632.

Durante o referido atendimento ficou acordado que a comunicante enviaria, posteriormente, registros fotográficos da merenda escolar a esta Promotoria. No entanto, a declarante, ao cumprir o acordado, o fez através da ouvidoria, o que culminou nesta nova notícia de fato, sob o protocolo inicialmente especificado.

Deste modo, por tratarem do mesmo assunto, determinou-se a anexação desta Notícia de Fato ao procedimento original informado alhures (ev. 05). No entanto, equivocadamente, foi realizado o desmembramento deste procedimento (ev. 5), cópia esta que foi anexada ao processo nº 2022.0004632, conforme determinado no despacho do ev. 4. Desse modo, mesmo após a junção dos feitos, este procedimento subsiste em paralelo.

Resta evidente, portanto, que os fatos noticiados neste procedimento já constam como objeto de investigação nesta Promotoria de Justiça, dispondo os autos de nº 2022.0004632 de todas as informações e registros fornecidos pela declarante, estando hábil para o regular andamento do feito, razão pela qual promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 05/2018 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001179

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001179 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de fevereiro de 2022.

INTERESSADO (S): Fábio Rodrigues Lima

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar as declarações prestadas por Fábio Rodrigues Lima, genitor da criança E.S.F.L. de 8 anos de idade. Segundo Fábio, ao dirigir-se à casa da genitora buscar a criança para leva-la a uma consulta médica, o Conselho Tutelar já se encontrava no local para impedi-lo, criança esta que, segundo afirmou, sofre com sequelas causadas pela infecção por Covid-19.

Anexos

Anexo I - NF 2022.0001179_Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/530965d599c2e77d4e314eba8efd91f5

MD5: 530965d599c2e77d4e314eba8efd91f5

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003094

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0003094 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de abril de 2022.

Interessado (s): Corregedoria Geral do Município de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Averiguar possível situação de risco e vulnerabilidade de adolescente, já identificado nos autos, em razão de suposto abuso sexual perpetrado por servidor municipal.

Anexos

Anexo I - Arquivamento_NF 2022.0003094.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47e1e4a15a5bea585506f890daccf4be

MD5: 47e1e4a15a5bea585506f890daccf4be

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003871

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0003871 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 05 de maio de 2022.

Interessado (s): Lourença Alves dos Reis

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Averiguar possível situação de risco e vulnerabilidade de adolescente, identificado nos autos, em razão de suposto abuso sexual.

Anexos

Anexo I - Arquivamento_NF 2022.0003871.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01bee425bf58dee3a59ee318d7458761

MD5: 01bee425bf58dee3a59ee318d7458761

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004751

O presente feito foi instaurado para apurar o desempenho de atividades laborativas particulares pela servidora municipal 'Joana do CREAS' que, supostamente, estaria licenciada de suas funções públicas por questão de saúde (evento 01).

Devidamente oficiado (evento 05), o responsável pela empresa onde a investigada realizaria seus afazeres informou que 'Joana do CREAS' também se encontra licenciada por motivos médicos (evento 07).

Embora o chefe do Poder Executivo (evento 07) tenha sido oficiado acerca dos fatos (evento 06), é certo que a resposta ainda não aportou nesta Promotoria de Justiça.

Não obstante, a simples e objetiva análise dos presentes autos demonstra a mais completa escassez de elementos que justifiquem

sua manutenção, notadamente quando conjugadas as informações prestadas pelo próprio(a) noticiante com o documento encaminhado pela empresa com a qual 'Joana do CREAS' mantém (virtual) vínculo de trabalho, dando conta de que ela não se encontra no desempenho de seus misteres.

Com efeito, a 'denúncia', em si, não se apresenta acompanhada de qualquer indício comprobatório de desvio na conduta funcional da servidora municipal, tratando-se, mesmo, de (possível) insatisfação que, dia após dia, tem sido recepcionada pela Ouvidoria deste Parquet sem qualquer preocupação na triagem de informações que, realmente, podem redundar na deflagração de investigação idônea.

Realmente, o(a) noticiante afirma que "[precisou] falar com a psicóloga Joana do Creas de Porto Nacional e a atendente informou que ela tá de atestado médico", mas não menciona quando esse evento ocorreu, tampouco aponta a possível identidade do(a) atendente que, em tese, poderia prestar esclarecimentos sobre os fatos. Do mesmo modo, o(a) interessado não indica quando teria procurado "atendimento em outro lugar na clínica de Eduardo Mazano", nem a possível identidade do(a) atendente autor da informação de "que no momento não tem agenda porque tá todos os horários lotados".

Ainda que o autor tenha dito que se dirigiu "até o estabelecimento [particular]" e encontrou 'Joana do CREAS', é certo que dessa circunstância não exsurge substrato probatório.

Destarte, sob qualquer ângulo de análise, verifica-se que a presente Notícia de Fato encerra mero 'denuncismo' indesejável que, a toda evidência, não justifica a grave intervenção do Ministério Público e, mais do que isso, impede a racionalização dos trabalhos desta Promotoria de Justiça e interfere no desfecho de investigações sobre casos realmente graves cuja solução poderá repercutir de maneira positiva na sociedade.

Sendo assim, e considerando a ausência de provas que autorizem a conversão deste feito em procedimento preparatório, inquérito civil ou o ajuizamento de ação civil pública e/ou ação por ato de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, o que não impede a reabertura do caso se surgirem provas robustas do fato noticiado.

Desde já, determino seja notificada a investigada acerca desta decisão. Outrossim, tratando-se de 'denúncia' referente à conduta funcional de servidora deste município, determino seja oficiada a Corregedoria Municipal, na pessoa da Dra. Leticia Rafalski, para que adote as providências que entender necessárias no âmbito da Administração.

Tratando-se de noticiante anônimo(a), impõe-se a publicação deste documento no diário oficial do MP/TO através do setor responsável (AOPAO).

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001982

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de 'denúncia' anônima que aponta para supostas irregularidades na reforma e locação de imóvel onde funciona a prefeitura do Município de Ipueiras (TO).

Mais especificamente, o noticiante alega que "o prédio da prefeitura de Ipueiras está sendo reformado como dinheiro público e o prédio é do prefeito e está com nome de terceiros".

Entretanto, denota-se da singela análise dos autos que as informações não seguiram acompanhadas de documentos (evento 01).

Mesmo assim, o Ministério Público solicitou e obteve esclarecimentos do chefe do Poder Executivo municipal (eventos 05 e 11). Segundo ele, "no início de 2021, em virtude da suspensão das aulas presenciais, a prefeitura municipal voltou a funcionar na sua sede, outrora cedida à secretaria municipal de educação [...] com o retorno das aulas presenciais, as repartições da prefeitura municipal estão temporariamente funcionando em um imóvel cedido pela secretaria" (evento 08). Além disso, o alcaide esclareceu que "o imóvel público onde funcionava a prefeitura municipal [...] não passou por reforma recentemente" e "o imóvel particular (sala comercial) cedido pela secretaria [...] não passou por reforma desde a sua locação" (evento 12).

O prédio referido nos expedientes encaminhados pela municipalidade trata-se de imóvel urbano localizado na Avenida Sebastião José da Costa, s/n, Lote 01, Qd. 250, Centro, em Ipueiras (TO) e foi alugado pelo fundo municipal de educação do cidadão Aldenir Dias dos Santos, CPF n. 002.192.631-08 (evento 08).

É o relato do necessário. Segue a manifestação:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público deve orientar sua atuação na apuração de fatos específicos que chegam ao seu conhecimento. Com efeito, meras desconfiças decorrentes de critérios subjetivos, sem lastro na realidade e sem respaldo em indícios probatórios mínimos não podem autorizar a grave intervenção ministerial. Afinal, a iniciativa de determinada investigação é sempre gravosa para o Estado, que arca com as despesas de sua realização; para a Ministério Público, especificamente, que desvia seu foco de casos realmente graves e, no mais das vezes, para o(a) próprio investigado(a), que termina envolvido(a) com uma série de providências requisitadas.

Portanto, é de curial importância que a iniciativa persecutória do Estado, personalizado na instituição ministerial, deite raízes em fatos concretos e em elementos razoáveis para orientar a atividade investigativa, e não apenas em suspeitas infundadas.

No caso concreto, o(a) noticiante aponta que "o prédio da prefeitura de Ipueiras está sendo reformado como dinheiro público", mas, conforme informou o próprio município, nenhuma obra de manutenção foi realizada no imóvel.

De outro lado, observa-se que o(a) interessado lança suspeita genérica quanto ao imóvel alugado pela municipalidade que, formalmente,

pertence a terceira pessoa da qual possível relacionamento e/ou vínculo com o atual prefeito Caio Augusto não existem evidências.

Por tais razões, e reafirmando, por fim, que não é atribuição do Ministério Público realizar devassa indiscriminada sobre todos os atos da Administração municipal e a vida de autoridades públicas com base em 'denúncias' marcadas pelo timbre da generalidade, e desacompanhadas de elementos viáveis para deflagrar sôbria investigação (sob pena de incorrer nos crimes capitulados nos artigos 27 e 30 da Lei n. 13.869/2019), deixo de converter a presente notícia de fato em procedimento preparatório ou inquérito civil público e, via de consequência, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo de prosseguir as investigações com o surgimento de novas provas ou fatos.

Comunique-se a presente decisão ao Prefeito, ora investigado.

Proceda-se a publicação desta no diário oficial do MP/TO (AOPAO).

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008290

Autos n.: 2018.0008290

ARQUIVAMENTO

EMENTA: COBRANÇA DE EXAMES. SUS. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. MONTE DO CARMO - TO. FALTA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar a suposta cobrança de exames laboratoriais de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Monte do Carmo - TO, considerando a ausência de elementos probatórios e que se trata de representação anônima, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados

para recurso, se quiserem. 3. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria noticiando a suposta cobrança na realização de exames laboratoriais aos usuários do SUS, no laboratório do Hospital de Pequeno Porte, município de Monte do Carmo - TO.

Nos termos do alegado, "a todos que frequentam esse laboratório, é apresentada uma tabela de preços para a realização dos exames, que fica assim condicionada ao pagamento" (ev. 1).

Aduz, ainda, as supostas alterações nos resultados dos exames, quando os mesmos são realizados em outras cidades.

A parte representante não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos, impossibilitando a notificação do interessado.

Decorrente disso, determinou-se ao oficial de diligências a realização de inspeção nas dependências do Hospital de Pequeno Porte de Monte do Carmo para verificar a veracidade dos fatos (ev. 2).

Em resposta, informou que verificou que, em decorrência de alguns equipamentos laboratoriais estarem estragados, a empresa BIONORTE se dirigia até o município para a realização de exames e tal empresa estaria cobrando valores que variavam entre R\$10 e R\$30 (ev. 3).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (ev. 4), asseverou que "o pessoal do Laboratório BIONORTE de Porto Nacional, que ofertou o serviço por um preço acessível para a comunidade vindo fazer a coleta e entrega dos resultados dos exames (...) em momento algum passou por essa secretaria a possibilidade da cobrança de nenhum tipo de exame (...)" (ev. 5).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, este ICP foi instaurado com objetivo apurar representação anônima referente a suposta cobrança de exames laboratoriais a usuários do SUS no município de Monte do Carmo.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante isso, o município de Monte do Carmo, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, alegou que "em momento algum passou por essa secretaria a possibilidade da cobrança de nenhum tipo de exame (...)" (ev. 5) e informou que as coletas e análises laboratoriais estavam sendo realizadas pelo Laboratório BIONORTE, "que ofertou o serviço por um preço acessível" (ev. 5).

Assim, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1802/2022

Processo: 2022.0000654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos

do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000654 instaurada para apurar denúncia sobre supostas irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins;

CONSIDERANDO que por meio da Tomada de Preço nº 006/2021 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na realização de serviços de engenharia para fiscalização de obras, elaboração de projetos de engenharia, junto ao governo federal e estadual, alimentação da base de dados do SICAP – LCO, o ente municipal contratou a referida empresa para prestação de serviços;

CONSIDERANDO que foram firmados contratos entre a empresa MMS Engenharia e Construções Ltda. - EPP (representada pelo sócio Marcos Antonio Moreira dos Santos) e a Prefeitura Municipal de Palmeiras e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, no valor global de R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Tocantins solicitando cópia dos atos constitutivos da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda. - EPP, CNPJ nº 34.786.796/0001-71. Prazo para resposta: 10 dias;
- 3) Notifique-se o Sr. Marcos Antonio Moreira dos Santos, representante da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda. - EPP, com sede na rua Luiz Gonzaga, nº 167, Centro, Palmeiras do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente esclarecimentos sobre que tipo de serviços a empresa presta ao Município de Palmeiras do Tocantins e de que maneira são executados os serviços.

Tocantinópolis, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1803/2022

Processo: 2021.0004387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal no artigo 26 inciso I, da Lei nº 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, nos moldes do artigo 127, caput e artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que princípio da moralidade administrativa, pressuposto de validade de todo ato da administração pública, além de impor a ideia de correção de atitudes, daquilo que é certo ou errado, exige que o administrador cumpra o dever da boa administração, de forma a desempenhar suas funções dentro das regras do sistema

jurídico, em conformidade com a estrita legalidade, assim como em observância de padrões éticos de honestidade e lealdade;

CONSIDERANDO que Constituição da República impõe à Administração Pública obediência ao princípio da impessoalidade, referindo-se, por conseguinte, à finalidade pública norteadora de toda atividade administrativa, expressa em um atuar desvinculado da intenção de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que orienta o seu comportamento;

CONSIDERANDO que os poderes que foram conferidos à Administração visam atender o interesse geral, não podendo ceder diante de interesses individuais, sob pena de desviar-se da finalidade pública prevista na lei, devendo o agente público deixar de atuar sempre que configurar uma hipótese de impedimento ou suspeição;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante no 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo na Administração Pública, dispõe que viola a Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de agentes públicos para cargos de confiança ou outra forma de investidura em funções gratificadas, em atenção à moralidade administrativa e à impessoalidade, e que a interpretação extensiva deste enunciado abre o seu alcance para as hipóteses de contratação de sociedades empresárias pertencentes a parentes de gestores públicos;

CONSIDERANDO que a participação de sociedades empresárias pertencentes a parentes até o terceiro grau de gestores públicos (servidores e agentes políticos) envolvidos em processo licitatório pressupõe indício de desvio da finalidade pública, por violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, além de configurar hipótese de conflito de interesses;

CONSIDERANDO que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada a ampla participação de interessados;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0004387 onde apura suposta violação dos princípios da moralidade e impessoalidade referente a contratação (participação em certames licitatórios) de sociedades empresárias ligadas a parentes de servidores/agentes públicos da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO a notícia de que a pessoa jurídica L. T. DE ARAÚJO JÚNIOR (CNPJ nº 02.505.112/0001-20), cujo sócio é o Sr. Júnior Andrade Araújo Torres, irmão da pregoeira Kelma Maria Novais Kós Araújo, sagrou-se vencedor dos pregões nº 01/2021 e nº 07/2021, ambos para aquisição de material de consumo e gêneros alimentícios no Município de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO a notícia de que a pessoa jurídica MADSON DANIEL DE OLIVEIRA (CNPJ nº 40.053.989/0001-16), cujo sócio principal é irmão do Secretário Municipal de Meio Ambiente de

Nazaré/TO, sagrou-se vencedor do pregão nº 09/2021, destinado a aquisição de material de expediente no Município de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO, por fim, que o STF no bojo do RE 910.552 reconheceu a repercussão geral e vai analisar se leis municipais podem proibir parentes até o terceiro grau de agentes públicos locais de celebrar contratos com o município;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de investigação do procedimento e a necessidade de continuar com as investigações.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público visando investigar supostas irregularidades na contratação de sociedades empresárias pertencentes a parentes até o terceiro grau de gestores públicos (servidores e agentes políticos) da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Junte-se ao procedimento cópia de eventual dispositivo de norma municipal que vede o Município de Nazaré em celebrar contratos com agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau;
- 3) Expeça-se ofício ao Município de Nazaré requisitando as seguintes informações: se o ente municipal firmou termo aditivo nos contratos referentes aos pregões nº 01/2021, nº 07/2021 e nº 09/2021. Em caso positivo, encaminhar cópia. Prazo para resposta: 15 dias.
- 4) A juntada dos Decretos municipais em anexo, referentes à designação da Sra. Kelma Maria Novaes Kós Araújo de Sousa como membro da comissão de licitação e na função de pregoeira municipal no ano de 2022.

Anexos

Anexo I - Decreto-005-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a208b7da7c0b6ab19ba1600a20a66a41

MD5: a208b7da7c0b6ab19ba1600a20a66a41

Anexo II - Decreto-006-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85e0a8ea30eb00380bd8f924761e317a

MD5: 85e0a8ea30eb00380bd8f924761e317a

Tocantinópolis, 23 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>